

DOCUMENTARIO

ADMINISTRAÇÃO NAS MINAS GERAIS.

A **Exposição do governador d. Rodrigo José de Menezes sobre o estado de decadência da Capitania de Minas Gerais e meios de remediá-lo**, publicada pela **Revista do Arquivo Público Mineiro** (ano II, fasc. II, 1897), é documento de grande importância para o conhecimento da história das Minas, não só pela riqueza de informações sobre o estado em que se encontrava a mineração na referida capitania — em seus aspectos técnicos e humanos, nos começos do último quartel do século XVIII, como também porque permite que, por seu intermédio, se lance um olhar sobre pontos da história mineira até hoje pouco explorados. O documento em questão está longe de ser completo, a esse respeito. Assim, será inútil procurarem-se nele quaisquer referências mais explícitas à agricultura e à pecuária, ou mesmo ao comércio. Também não se encontrarão, nessa **Exposição**, observações pormenorizadas sobre a organização da sociedade mineira, suas relações com a Corôa e seus ministros, em suma, aos aspectos mais marcadamente políticos das Gerais de 1780. Entretanto, aqui e acolá repontam, como que escapando à pena do Autor, observações que permitem, seja pelo confrônto com outros documentos, seja por elas em si, uma visão do momento histórico que precedeu, imediatamente, a pregação da Inconfidência Mineira (1).

E' preciso, todavia, ressaltar que d. Rodrigo José de Menezes tem, ao escrever sua **Exposição**, uma única e apenas uma preocupação:

“indicar alguns meios de fazer tornar huma tão importante Capitania ao estado florescente, em que há tão pouco tempo esteve, e em que, parece, a devião sempre conservar as imensas riquezas que lhe distribuhio a natureza”.

(1). -- E' preciso ter em conta que depois de d. Rodrigo José de Menezes governaram a capitania Luís da Cunha Menezes — o “Fanfarrão Minésio” das *Cartas Chilenas* — e o visconde de Barbacena. A esse propósito, Afrânio de Melo Franco diz em seu estudo sobre Cláudio Manuel da Costa: “O Conselheiro José de Rezende Costa, um dos poucos inconfidentes que regressaram do horrendo degredô (...) escreveu em 1839: ‘Tiradentes começou a manifestar seus *princípios* no govêrno de Luís da Cunha Menezes em Minas Gerais, que lhe sendo denunciados, os desprezou, como se declara no Acórdão da Alçada, e *prosseguiu com vigor* no ano de 1788, princípios do govêrno do visconde de Barbacena...’”. (in *Revista do Arquivo Público Mineiro*, XXIII, pág. 58).

Assim, o Autor demorar-se-á pouco sôbre a descrição do “estado de decadência” da capitania. Algumas frases bastarão a seu intento de configurar a situação:

“da causa de se acharem estes povos exauridos, e reduzidos a uma decadencia incrível”; “para vivificar estas cadavericas Minas”

e assim por diante. Essa preocupação dominante, que o faz deter-se com vagar sôbre os meios de remediar êsse estado de coisas, leva o Autor a passar por alto, como já referimos acima, sôbre aspectos que seus predecessores e continuadores ressaltaram (2). Nem por isso, contudo, dir-se-á que a importância que atribuímos à obra é exagerada, pois se outro interêsse não tivesse ela para a melhor compreensão da história mineira e da mineração, teria o grande mérito de permitir que se vislumbre o desajustamento da máquina administrativa portuguesa à realidade e, o que é mais importante, como, através dêsse desajustamento, preparará, a Corôa, a Inconfidência que, no dizer talvez exagerado de Caio de Melo Franco, mergulha suas raízes “na guerra dos emboabas e nas repressões de Assumar” (3).

*

D. Rodrigo José de Menezes sucedeu a D. Antônio de Noronha no govêrno de Minas, a 20 de fevereiro de 1780. Dêle diz Diogo de Vasconcelos em sua *História Média de Minas Gerais*,

“que depois foi o conde de Cavaleiros, título que parece ter-se bem inspirado em feitos cavalleirosos de tão insigne administrador, homem realmente superior e infelizmente enviado tão tarde a esta capitania” (4).

Em iguais têrmos refere-se o sátiro Critilo, quando, nas “*Cartas Chilenas*”, escreve:

“Ajuntavam-se os grandes desta terra,
À noite, em casa do benigno chefe
Que o govêrno largou. Aqui, alegres,
Com êles se entretinham largas horas.
Despostos os melindres da grandeza.
Fazia a humanidade os seus deveres
No jôgo e na conversa deleitosa” (5).

- (2). — Basta citar os casos conhecidos de um Assumar que, por óbvias razões, se estende em sua correspondência sôbre os motins verificados durante seu govêrno, e de Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, que substituiu o primeiro conde de Bobadela, em 1736, cuja correspondência é de extraordinária importância para a caracterização dêsse período, especialmente no referente à oposição à Corôa e a seus direitos reclamados.
- (3). — Caio de Melo Franco, *O inconfidente Claudio Manuel da Costa*, Schmidt Editor, Rio de Janeiro, 1931, pg. 129.
- (4). — Diogo L. A. P. de Vasconcelos, *História Média de Minas Gerais*, Instituto Nacional do Livro, Rio de Janeiro, 1948, pg. 291.
- (5). — Critilo, *As Cartas Chilenas*, Livraria Martins Editôra, São Paulo, pg. 24.

Essa áurea de cavalheirismo que acompanha d. Rodrigo se de uma parte, como já o notara Xavier da Veiga, se deve a ser êle julgado

“em confrônto com alguns de seus antecessores e sucessores — nomeadamente, entre os primeiros, o pérfido e sinistro Conde de Assumar, ou o conde de Valladares, improbo e cruel, e, entre os últimos, o famigerado Luís da Cunha Menezes, mau, trapaceiro e còrrupto, ou o visconde de Barbacena, cujo nome execrável negreja as páginas gloriosas da **Inconfidência Mineira**” (6),

de outra resulta do fato de ter sido êle, realmente, um governador com

“consciência do dever, espírito reto... generosos estímulos de bem se haver no govêrno, zelando assim, com o próprio decôro, a sorte do povo sôbre o qual estendia-se sua poderosa jurisdição” (7).

Já na **Exposição** deixa o conde de Cavaleiros entrever algumas dessas suas qualidades de “insigne administrador” e, o que é mais, de bom governador e capitão general que, interessado em

“indicar alguns meios de fazer tornar huma tão importante Capitania ao estado florescente, em que ha tão pouco tempo esteve”,

não se esquece de que se as minas e o seu rendimento interessam à Corôa, também a ela interessam os mineradores, pois sua “particular felicidade” encontra-se intimamente ligada ao bem público e ao aumento do Real Erário.

Se essas qualidades de probidade e interêsse pelo bem público e exato cumprimento da lei não são tão patentes na **Exposição** — na qual encontramos apenas a indicação do espírito que o anima e da maneira pela qual pretende tratar os povos — a sua correspondência com o ministro Martinho de Melo e Castro, na qual dá conta de sua pendência com Joaquim Manuel Seixas Abranches, ouvidor da Comarca de Serro Frio, acusado de desrespeitar a lei e violar os direitos dos povos e da Câmara, dá prova bastante disso e desculpa os elogios que se fazem a seu govêrno, em detrimento do dos demais. Essa correspondência, publicada na **Revista do Arquivo Público Mineiro** (ano IV, fascs. 1-2, 1899), sob o título “A Justiça na Capitania de Minas Gerais”, interessa particularmente ao estudo da história social, administrativa e política da capitania, porque é a contra-prova das repetidas afirmações contidas nas famosas **Instruções** de Teixeira Coelho e de Martinho de Melo e Castro (essas últimas dirigidas ao visconde de Barbacena), nas quais o govêrno português reconhece que

(6). — Xavier da Veiga, in “Revista do Arquivo Público Mineiro”, IV, 1-2, pg. 3.

(7). — *Idem, ibidem.*

“o nosso maior descuido porém, e negligência, e a relaxação e abusos que ali deixamos”,

o que o fato de terem os

“Governadores de Minas arrogado, em diversos tempos, uma autoridade sem limites, estabelecendo novas práticas sempre arbitrárias”

acabará privando-o de tôdas as vantagens naturais de Minas,

“enquanto por meio de um sólido, ativo e prudente Governo... se não corrigir os ditos abusos e relaxações”.

Essas cartas e os documentos a elas anexos põem de manifesto dois aspectos da administração portuguesa no Brasil: um, o pouco caso em que os direitos dos povos, assegurados pelas leis vigentes, eram tidos pelos delegados da Corôa; outro, a extrema desorganização da máquina administrativa e o constante conflito de competências e jurisdição que se estabelecia entre os vários representantes do poder real, os quais, com freqüência, impediam o exato cumprimento das determinações da Metrópole e tornavam vão todos os esforços dos governadores e ministros bem intencionados. Esse conflito tinha sua origem no fato das atribuições e jurisdição dos Governadores e Capitães-Generais não serem claramente definidas nos Regimentos régios sobre o assunto.

“O Governador é o primeiro magistrado da Capitania com patente honorária de capitão-general, e com jurisdição política e militar. As câmaras e tôdas as outras autoridades constituídas lhe são subordinadas” (8).

Todavia, apesar de ter

“inspecção sobre o Estado Politico... não há regimento proprio, que declare nesta parte, a sua Jurisdição. He certo que pela ordem de 31 de Janeiro de 1721 se mandou que se observasse o Regimento do Rio de Janeiro, conquanto se não dava outra providencia mas o dito Regimento que he de 7 de janeiro de 1679, he incompleto, e impraticavel segundo o estado prezente dos negocios, e costumes daquelle Continente” (9).

A êsse regimento, dado a Manuel Lobo, quando veio governar a capitania do Rio, seguiu-se uma “multidão de ordens” expedidas pelo Conselho Ultramarino, com o objetivo de adaptar o texto básico às novas condições locais. Essas ordens, entretanto — a observação é de d. Rodrigo José de Menezes —

(8). — Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, *Breve descrição da Capitania de Minas Gerais*, in RAPM, VI, 3-4, pg. 796.

(9). — Teixeira Coelho, *Instruções para o govêrno da Capitania de Minas Gerais*, in RAPM, VIII, 1-2, pg. 431.

“fazem um Corpo informe e contraditório, sendo cada uma delas ditada pelas inclinações da Conjectura” (10).

As peculiares condições geográficas da Capitania de Minas Gerais, dividida em quatro vastas comarcas independentes entre si pela carta régia de 6 de abril de 1714 — Vila Rica de Ouro Preto, Vila do Príncipe do Serro Frio, São José do Rio das Mortes e a da Vila Real do Sabará — impediam os governadores de exercerem sua plena autoridade política e contribuíam para tornar aos ministros mais fácil a intromissão em assuntos que não eram de sua alçada e burlar as disposições régias, colocando-se fora do alcance dos Governadores. Assim, apesar da ordem de 23 de dezembro de 1723 determinar que os governadores evitassem que os oficiais de Justiça e Fazenda cobrassem emolumentos excessivos das partes; da ordem de 3 de dezembro de 1717 determinar que os Governadores advertissem os ministros que faltassem à sua obrigação no que toca à arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, e apesar da ordem de 2 de julho de 1723 determinar que os Governadores tomassem todo o cuidado em que os Ministros sindicantes não levassem interêsse algum por essas comissões (11), lê-se nas “Instruções” de Martinho de Melo e Castro a Barbacena:

“...quanto é certo que uma grande parte de abusos e prevaricações que tem pervertido e perverte a ordem e regularidade do Governo de Minas, tem a sua origem nas violências e injustiças que os ministros praticam nas correições, e outras diligências, a que vão no interior da capitania, de que se fazem pagar, e aos seus oficiais grossos salários, emolumentos e outras contribuições, a mais delas a seu arbítrio” (12).

O isolamento em que viviam as diferentes comarcas de Minas auxiliava assim o fortalecimento do poder dos ministros contra a autoridade do capitão-general e Governador, levando-os muitas vezes a êle se oporem, aberta ou veladamente, a fim de firmar o seu domínio sobre os povos. Seu poder assentava, o mais das vezes, na corrupção e no nepotismo — vícios de que também padeciam os governadores, como é, entre muitos casos, o de Luís da Cunha Menezes (13) — no

(10). — In *A justiça na Capitania de Minas Gerais*, RAPM, IV, 1-2, pg. 7.

(11). — Teixeira Coelho, *idem*, *ibidem*, pg. 437.

(12). — Martinho de Melo e Castro, *Instruções ao visconde de Barbacena*, in “Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro”, VI, pg. 13.

(13). — E’ curioso, a êsse propósito, observar como os crimes de que é acusado o “Fanfarrão Minésio” se assemelham aos praticados por Joaquim Manuel de Seixas Abranches. Um e outro são culpados de favoritismo pessoal, abuso de poder, desrespeito à Câmara, atentado aos bons costumes, etc. Longe de procurar dizer que o personagem das *Cartas Chilenas* é o ouvidor da Vila do Príncipe, pretendemos assinalar como as faltas cometidas por Luís da Cunha Menezes não mereceriam, desde que situadas no panorama geral da

aliciamento de capangas e na violação consciente e interessada dos direitos de uns em favor de terceiros, quando não no seu próprio. Ocasões havia em que êsse poder se fundava no esquecimento de crimes praticados por seus partidários, como o faziam os juizes ordinários da Comarca do Rio das Mortes, que não tiravam

“devações das mortes que se tem feito na d.a comarca, termo das duas Villas, assim por subornos, q.'lhe fazem, como por amizades particulares q.' tem com os matadores, ou mandantes 2.' mandão fazer as taes mortes... e somente tiram aquelas q.' lhes são necessárias para fazerem as suas vinganças...” (14).

Na Coleção Sumária das próprias leis, Cartas Régias, Avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governô desta Capitania de Minas Gerais, encontramos todo um título dedicado aos procedimentos contra os ministros, seja pela não observância das leis, seja por desacato à autoridade superior, civil ou eclesiástica, seja por intromissão em campo alheio ao de sua competência.

Inúmeros são os depoimentos que atestam êsse estado de coisas. Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, por exemplo, que exerceu interinamente o governô da capitania, escreveu, em 1736, a propósito das diligências por êle realizadas com o objetivo de descobrir e reprimir os descaminhos do quinto do ouro:

“...destas diligencias não so se me originou um entra-nhavel odio de todo o vulgo da America, que comumente me nomeava por algoz do Povo, mas tambem a inimizade de alguns ministros, indiciados de contribuirem para os descaminhos...” (15).

E Teixeira Coelho, em suas Instruções, não deixa de assinalar que entre as pessoas que procuram desfigurar as

administração portugüesa, tratamento tão severo por parte dos historiadores que se dedicaram ao estudo do século XVIII mineiro.

Se, como diz Afonso Arinos de Melo Franco em sua *Terra do Brasil*, as “*Cartas Chilenas* combatem violentamente os privilégios da aristocracia, principalmente os do Governador, fidalgo que, com a sua empáfia, vinha humilhar as figuras mais respeitadas da terra” — afirmação louvada numa interpretação um pouco larga demais do espírito e das intenções de Critilo — é preciso não esquecer que d. Antônio Carlos de Furtado Mendonça não ficou atrás no seu desprezo pelos magistrados e demais autoridades e pessoas gradadas de Vila Rica, como se pode ver na RAPM, VI, 1, pgs. 185 e seguintes. Ademais, o exame da administração portugüesa tem sido feito muito apaixonadamente. O próprio Diogo de Vasconcelos, cujos pendores anti-portugüeses despontam aqui e ali em suas obras, não deixa de reconhecer, em sua *História Média*, “que nenhum dos governadores de Minas por aqui passou sem deixar a sua parte na construção de nossa casa; e, descontando-se a má política do governô régio, a quem foram obrigados, não vemos que lhes caiba, a menos que por exceção, o lugar ou papel de tiranos, como são havidos quando queremos julgá-los fora de seu tempo”.

(14). — In RAPM, IX, 1-2, pg. 349.

(15). — In RAPM, 1, 4, pg. 662.

“acções grandes de d. Antonio de Noronha e de lhe imputar defeitos”,

figuram alguns daqueles

“Ministros que só cuidam em adiantar os negocios de que vencem salarios e que nunca querem ajudar os Governadores nas materias q.’ respeitão ao interesse publico; do q.’ já se queixava o conde de Assumar na Carta q.’ escreveu ao Ouvidor de Villa Rica a 7 de novembro de 1730. — 135 — Estes são os Ministros q.’ infatuados pela veneração affectada dos Povos, se enchem de soberba e querem dominar os mesmos Governadores; se estes lhes rezistem conspirão logo contra o seu credito; persuadem os Povos ignorantes, fazem liga com os mãos e espalhão na Corte imposturas falsas e adominaveis” (16).

Esse conflito envolvia, porém, no mais das vèzes, problemas mais profundos que os simplesmente administrativos. Em muitas ocasiões, como se pode notar nas passagens acima citadas de Martinho de Mendonça e de Teixeira Coelho, o conflito estabelecia-se não por imposição de textos legais contraditórios, mas em função de interesses contrariados. E mesmo, o que era freqüente, em virtude de julgarem-se os ministros humilhados pelo trato que lhes era dispensado pelos governadores, como foi o caso dos magistrados de Vila Rica que representaram contra o governador Antônio Carlos Furtado de Mendonça por haver increpado

“a Câmara por não ter ido esperar com o pátio à entrada da Vila”,

no dia em que chegou a Ouro Prêto. Esse conflito — que, como observa d. Rodrigo José de Menezes, termina em muitas ocasiões na simples contradição dos textos, por não desejarem os governadores envolverem-se em intrigas e brigas de partido — dava freqüentemente aos ministros um sentimento de maior autonomia em relação ao Governador. Esse é o caso do ouvidor do Serro Frio, mas é também o caso de muitos outros, desde os tempos de Assumar, como já observou Teixeira Coelho. E’ o conde de Assumar que diz que os governadores exerciam sua autoridade com receio:

“porque se arrisca a sua autoridade por meio da desobediência, e interpretações, que o malquistam, e inabilitam para ser obedecido”

A situação assim criada durante anos, refere-se o conde de Cavaleiros na correspondência citada:

“...êles [os ministros] se intrometeram na administração Política, que não pode pertencer mais que aos Gover-

(16). — Teixeira Coelho, *Idem, ibidem*, pg. 490.

nadores; arrogando-se cada um na sua comarca uma autoridade sem limites, afetando uma total independência dos Governadores a quem nunca dão outro nome mais que o de General, para assim designarem, que êles não tem outra inspeção, que não seja a da Tropa, desconhecendo ou tendo por irrisórias as palavras expressas das Patentes com que S. Mag.e nos honra, em que manda às justigas nos obedição como a seus Governadores” (17).

Dessa afetação dá-nos prova bastante o ouvidor da Vila do Príncipe, em sua correspondência com d. Rodrigo:

“...de sorte que sem V. Exa. se servir de ouvir-me, tomou a forte resolução que me participa [ter comunicado a Martinho de Melo e Castro os desmandos de que êle, Joaquim Manoel, era acusado], tendo eu a honra de ser um Ministro da Augustíssima Soberana, e não sendo indigno de que se observassem comigo os inalteráveis princípios de Direito Natural, que a respeito dos mais insignificantes individuos sempre se contemplarão impreteríveis. (...). Das queixas que V. Exa. me insinua lhe são repetidas não posso justificar-me sem individuação delas; talvez sejam como as que fêz a Câmara desta Vila, e Agostinho de Almeida Vasconcelos, de que cuido haverme bem justificado. Se V. Exa. se servisse em tão de mandarme dar uma satisfação publica que me era devida...” (18).

Duas são, a nosso ver, as razões que levam, nas Gerais, àquele

“solapamento da autoridade pública” e à “dissolução de seus poderes que se anulam muitas vêzes diante de uma desobediência e indisciplina sistemáticas”,

às quais se refere Caio Prado Jr. (19). Uma, é a política do quinto do ouro,

“única base em que se sustentam os interesses Políticos da Capitania de Minas Gerais”,

no dizer de Teixeira Coelho; outra é a maneira pela qual se deu o povoamento das Gerais e os antagonismos grupais que, desde os primeiros momentos da conquista da terra ao gentio e ao desconhecido, dividiram os povoadores.

Martinho de Mendonça de Pina e de Proença já apontava, como vimos acima, os interesses dos ministros em ocultar e mesmo favorecer o descaminho do quinto do ouro, cuja defesa estava entregue, em última instância, aos governadores. As sucessivas políticas postas em prática pela Corôa para assegurar-se a quinta parte da produção do ouro contribuíam — se não levarmos em conta a natural propensão dos mineradores a fraudarem o fisco — para a criação

(17). — *A justiça na Capitania de Minas Gerais*, in *RAPM*, VI, 1-2, pg. 8.

(18). — *Ibidem*, pgs. 23 e 25.

(19). — Caio Prado Jr., *Formação do Brasil contemporâneo*, 3a. edição, pg. 307.

dêsse estado de coisas. Realmente, o estudo da política fiscal portuguesa nas Gerais permite verificar que a administração régia revelou-se por demais hesitante, não conseguiu consolidar uma política, estabelecendo sucessivas formas de arrecadação do tributo, muitas das quais favoreciam o descaminho, depauperavam o erário e exigiam, de tempos em tempos, uma intervenção mais enérgica que permitisse aumentar o rendimento do quinto, que, a partir de 1750 entrara em franco declínio.

A cobrança do quinto, que se fêz até 1713 (20) pela taxaço de cada batéia empregada na procura do ouro, nesse ano foi acordada de maneira diferente entre as Câmaras e o Governador. Por êsse ajuste, que durou até 1725, os povos comprometeram-se a pagar uma quantia anual, fixada inicialmente em 30 arrôbas, que variou depois entre 25 e 37, conforme o descobrimento de novas lavras e a exploração das já descobertas permitia ou não a manutenção da antiga cota. Em 1725, com a instituição das Casas de Fundição e Moeda — ordenada por el-rei e tentada por Assumar em 1720 sem resultados — os mineiros foram desobrigados do pagamento de uma quantia fixa, passando o quinto a render exatamente vinte por cento do ouro levado às Casas para quintar. Em 1734, receando que a Corôa, à vista dos constantes descaminhos, decretasse a cobrança do quinto pelo sistema da capitação, as Câmaras concordaram com o conde de Galveas numa cota de 100 arrôbas anuais, as quais deveriam ser arrecadadas pela Corôa nas Casas de Fundição e Moeda, pelo processo da quinta parte. Quando o ouro levado a quintar não produzisse as 100 arrôbas, então as Câmaras se encarregariam de lançar uma finta que permitisse cobrir a quantia ajustada. Estabelecido o sistema da capitação, o ajuste das 100 arrôbas foi suspenso, sendo restabelecido em 1750, quando o quinto passou a ser cobrado pelas Casas de Fundição — e não mais de Fundição e Moeda.

O alvará de 3 de dezembro de 1750, que restabeleceu as Casas de Fundição, retirou ao mesmo tempo a faculdade das Câmaras lançarem as fintas, reservando aos governadores a atribuição de fazer a derrama para cobrir a cota das 100 arrôbas, que os povos passaram a considerar ilegítima, uma vez que tendo sido automaticamente suspensa com a introdução do regime da capitação, só poderia ser exigida se as Câmaras reunidas em Junta com isso concordassem (21).

(20). — Cf. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, *op. cit.*, pgs. 811-815, onde se expõem as diversas fases da cobrança do quinto. Por ali se vê que o sistema das batéias, aprovado pela Carta Régia de 21 de junho de 1711, foi suspenso por d. Antônio de Albuquerque em 1.º de dezembro de 1711. Só em 1713 é que d. Baltazar da Silveira fêz aprovar pelas Câmaras, em 7 de dezembro, o sistema das fintas.

(21). — Tomamos de Diogo L. A. P. de Vasconcelos, *op. cit.*, a distinção entre *finta* e *derrama* que são uma e a mesma coisa do ponto de vista do contribuinte, isto é, um impôsto extraordinário. A finta será, assim, o tributo extraordinário lançado pelas Câmaras; a derrama, o tributo extraordinário lançado pelo Governador.

Diogo de Vasconcelos foi um dos primeiros a assinalar, em sua **História Antiga de Minas Gerais** ((22) o papel primordial que os quintos representaram na história política, social e administrativa da capitania, bem como as

“mil contradições que a economia e o regime político sofreram”

em virtude das várias políticas postas em prática para sua cobrança. Nesse particular, importa notar que se de uma parte os mineiros se vexavam com a forma de cobrança do quinto, de outra os inúmeros documentos a nosso dispor provam a saciedade que os mineiros, como dizia Martinho de Melo e Castro a Barbacena,

“resistem quanto podem a tudo o que é, ou pode ser útil ao patrimônio régio (...) por que todo o seu sistema consiste em se reservarem, quanto podem, os meios de fraudar a fazenda real com extravios e contrabandos” (23).

Essa constante da atitude dos mineiros já se manifesta na primeira fase da cobrança do quinto (a da taxaçaõ de cada batéia ou escravo empregado na lavra do ouro), tanto assim que d. Antônio de Albuquerque é obrigado a suspender o sistema, em 1.º de dezembro de 1711, ao perceber que muitos mineiros ocultavam escravos para fugir ao pagamento do quinto devidº. Na segunda fase— a das fin-tas — afora o levante registrado em 1715 no Morro Vermelho, têrmo da Vila Nova da Rainha, com o qual os povos pretendem protestar contra a imposição do quinto, as Câmaras, a fim de cobrir a cota das 30 arróbas, acordada por Junta de 7 de dezembro de 1713, lançaram

“uma imposição, aos gêneros que entravam das mais Capitánias, para esta, estabelecendo Registros, ou Aduanas, onde cobravam...”,

obligando o visconde de Assumar a concordar com a redução da quota para 25 arróbas, a fim de evitar que graças ao aumento dêsseos impostos extraordinários os mineiros fôssem aos poucos reduzindo a parte que lhes cabia no pagamento do impôsto (24). A capitaçaõ foi dos vários sistemas de cobrança o único que tornava de todo impossível os descaminhos, já que incidia não sôbre a quantidade de ouro produzida, mas sôbre todos os escravos existentes na Capitania — desta feita devidamente registrados — quer se dedicassem ou não à pesquisa do ouro.

(23). — *Instruções de Martinho de Melo e Castro ao visconde de Barbacena*, in RIHGB, VI, pg. 40.

(24). — Essa talvez seja uma das primeiras manifestações daquele antagonismo grupal a que nos referimos acima.

Mas, e é isto o que nos interessa mostrar, a fraude, o extravio, o contrabando não podem ser levados apenas à conta da natural cobiça dos mineradores. A própria Corôa por isso é responsável na medida em que praticou uma política monetária que, mais uma vez hesitante, favoreceu e incentivou o extravio do ouro ao invés de coibi-lo. O Regimento Mineral de 19 de abril de 1702, em seu parágrafo 17, permite ver que o govêrno português já se preocupava em evitar o descaminho, que se fazia sobretudo pelo contrabando do ouro em pó, cuja circulação era livre nas Gerais (25). Essa consciência de que o contrabando do ouro em pó é a forma mais comum de fraudar o fisco é nítida em várias ocasiões, como que desaparecendo em outras, o que leva a uma série de medidas que ora proibem o giro do ouro em pó, ora o permitem. Em 1730, pela Carta Régia de 8 de fevereiro, a Corôa,

“renovando a disposição do capítulo 55 do Regimento das Minas e a ordem de 19 de março de 1720, defendeu de novo de Minas a circulação do ouro em pó e folhetas, para que sòmente corresse moedas e barras fabricadas nas casas respectivas” (26).

Essa providência foi de curta duração, já que em 1734 (27) é proibida a circulação de qualquer tipo de moeda, voltando as trocas a serem feitas na base do ouro em pó. As causas dessa volta atrás podem ser explicadas pelo surto, pode dizer-se extraordinário, de casas de fabricar moeda falsa, nas quais não só o teor metálico das moedas era alterado, como também se servia de ouro não quintado para a sua fabricação. O alvará de 3 de dezembro de 1750, que extinguiu o sistema de capitação e restabeleceu as Casas de Fundição, procura conciliar as exigências do comércio com as do fisco, proibindo a circulação de

“moedas de ouro de qualquer valia que sejam”,

e permitindo a circulação do ouro em pó no comércio miúdo, e a de moedas provinciais de cobre e prata

(25). — “17 — Nenhuma pessoa do Distrito da Bahia poderá levar das minas pelo caminho do sertão outras fazendas ou gêneros que não sejam gados, e querendo trazer outras fazendas as naveguem pela Barra do Rio de Janeiro, e as poderão conduzir para Taubaté, ou São Paulo, como fazem os mais, para que desta sorte se evite o levarem Ouro em pó...”, in RAPM, I, 4, pg. 679.

(26). — Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, *Minas e quintos do ouro*, in RAPM, VI, 3-4, pg. 876. Parece haver imprecisão quanto à data da Carta Régia, já que na RAPM, XVII, pg. 335, encontramos a Carta Régia de 7 de fevereiro do mesmo ano, remetendo 12:226\$140 em moedas de cobre aos governadores de Minas, com a instrução de que essa “moeda há de correr sòmente nesse govêrno de Minas, e fareis com que ela se espalhe pelo povo com tôda a suavidade possível...”.

(27). — Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, *ibidem*, pgs. 886-887, dá como fonte a Carta Régia de 18 de julho de 1734. Nelson de Senna, em seu *Dos fatos mineiros*, RAPM, III, 3-4, pg. 612, situa a ordem régia em julho de 1735.

“para compra de coisas, que não admitirem pesos de ouro” (28).

O sistema não provou bem, ao que parece pelo fato do giro do ouro em pó ter praticamente desacreditado as moedas provinciais, como se pode ver pela cópia do assento que se fez na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, em 26 de julho de 1770, sôbre problemas de política fiscal na Capitania de Minas:

“Sendo propostos os notórios inconvenientes, que a experiência tem demonstrado, que se seguiram de correr nas Minas o ouro em pó depois que cessou a necessidade que fez esta permissão indispensável ao tempo, em que se promulgou a lei de 3 de dezembro de 1750. Pareceu uniformemente que se faz útil, e necessário proibir S. Mag. que o dito Ouro em pó possa correr daqui por diante dando-se ao mesmo tempo o benefício do Comércio interior das mesmas Minas providências tais, como são:

“Primeira: ordenar, o Mesmo Senhor, que tôda a moeda das outras Capitánias do Brasil, ou sejam de Ouro, ou de Prata, ou de Cobre; tenha giro nas Minas, abolindo inteiramente os chamados vintens de Ouro, que contém intoleráveis fraudes, e comum prejuizo.

Segunda: mandar introduzir em cada uma das Comarcas das Minas Gerais 50 até 60 mil cruzados de moeda de Prata, e Ouro, de todo o dinheiro provincial que corre no Brasil, remetendo-se também algum Cobre” (29).

E' nesse panorama cujas linhas gerais apontamos acima, que em 1780 o governador d. Rodrigo José de Menezes insta a Corôa a substituir as Casas de Fundição pelas de Moeda, não só para coibir os descaminhos do ouro, como para

“vivificar éstas cadavericas Minas”,

além de sugerir providências de outra ordem. Dessa solicitação não tomou a Corôa conhecimento, apesar de em 1772 já ter sido lançada, com protestos gerais, uma derrama para cobrir a cota do quinto em atraso. Em 1791, depois de conjurada a Inconfidência Mineira, a Junta da Fazenda de Vila Rica, reunida a fim de estudar, por determinação do Real Erário,

“quaes são os meynos, e modos mais suaves de se ressarcirem sem maior vexame dos povos o prejuizo que a Real Fazenda experimenta atualmente na arrecadação do Quinto do Ouro destas Minas”,

aponta como causa original do extravio do ouro

(28). — Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, *ibidem*, pg. 919.

(29). — In. RAPM, VIII, 1-2, pg. 579.

“permissão do gir odo mesmo ouro em pó dentro do casto Territorio das Minas, onde serve de Moeda, e troco no Commercio, e anda para este fim nas mãos de todos, dos quais alguns o conduzem para fora...”,

recomendando como primeira providência

“a prohibiçãõ do giro do ouro em pó, e a substituição da [pela] moeda provincial” (30).

Essas recomendações, entretanto, de nenhuma valia foram, como se pode ver na **Informação de Minas Gerais** dada em 1805 por Basilio Teixeira Cardoso S.a Vedra Freire, onde se lê:

“O projeto da mesma lei [13 de maio de 1803] a respeito do ouro é muito interessante ao público na permissão do uso da moeda, para evitar a falsidade do ouro em pó, a que fica proibido êste valor, e sômente conservado o de gênero...” (31).

O problema, pois, que fica em aberto, é o das razões que levaram a Corôa portugûesa a não adotar uma política monetária capaz de, por si só, impedir ou reduzir ao mínimo o descaminho dos quintos. A êle voltaremos, oportunamente.

OLIVEIROS S. FERREIRA

Auxiliar de Ensino da Cadeira de Política da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

(30). — In RAPM, VI, 1, pg. 154.

(31). — In RAPM, II, 4, pg. 680.